



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000360/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.251 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JAQUES DA SILVA VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF n° 26).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 188/195, acompanhado do Termo de Constatação Fiscal nº 0001 de fls. 184/187, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004 e 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 378.534,27 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$198.872,66 referentes ao imposto, R\$ 149.154,48, à multa proporcional, e R\$ 30.507,13, aos juros de mora (calculados até 31/01/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 192/193), o procedimento apurou a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (fls. 184/187).

Cientificado da autuação em 12/02/2007 (fls. 191), o contribuinte protocolizou, em 14/03/2007, a impugnação de fls. 205/215, alegando, em resumo, o que segue:

1. o fiscal afirmou não encontrar coincidência de valores e datas que pudessem indicar que os valores distribuídos (lucros isentos) e pró-labore tenham transitado pelas contas correntes;

2. entretanto, o Conselho de Contribuintes já entendeu pela não necessidade de coincidência entre datas e os valores distribuídos quando se tratar de pessoa física;

3. os débitos do imposto que tenham por base a renda através do arbitramento sobre os depósitos bancários são ilegítimos, pois os mesmos não podem ser considerados como fato gerador do imposto, vez que não caracterizam disponibilidade de renda e proventos;

4. a movimentação do numerário sob a guarda da instituição financeira não reflete, de forma efetiva, qualquer acréscimo patrimonial, uma vez que pode ser advinda de empréstimos, valores liberados por cheques especiais, créditos pessoais e outras circulações financeiras que não devem ser afetadas à renda do contribuinte;

6. o Sr. Auditor Fiscal recorreu a presunções para concluir que o contribuinte omitiu rendimentos tributários pelo Imposto de Renda e ainda recorreu a métodos indiciários, sem que tenha fundamentado devidamente tal forma de autuação;

7. portanto, não sendo aceitável lançamento de imposto de renda da pessoa física baseado apenas nos valores presentes na movimentação bancária do contribuinte, não prospera o motivo que gerou o ato administrativo em questão;

8. conforme declaração de ajuste anual dos anos-calendário 2004 e 2005, o contribuinte realizou a venda de bens móveis, quais sejam, automóveis de sua propriedade, não tendo auferido lucro com a venda desses automóveis, tendo em vista que os vendeu pelo mesmo preço pagão quando da aquisição dos mesmos, ou, ainda, por um preço menor;

9. em janeiro de 2004, ocorreu a venda de automóvel da marca Mitsubishi, modelo Pajero, ano/modelo 1997, por R\$ 48.400,00, tendo sido depositadas no Banco do Brasil, em fevereiro, março, abril e maio de 2004, as quantias de R\$ 35.998,00, R\$ 8.468,00, R\$ 1.800,00, e R\$ 1.850,00, respectivamente;

10. em novembro de 2004, foi vendido o automóvel marca Volkswagen, modelo Passat, ano/modelo 1998, por R\$49.242,28, tendo sido depositados no Banco do Brasil, em novembro de 2004, dezembro de 2004, janeiro de 2005, fevereiro de 2005 e março de 2005, os respectivos montantes de R\$9.000,00, R\$10.000,00, R\$ 6.170,00, R\$ 10.550,00 e R\$11.480,00, e no Banco Bradesco, no mês de novembro de 2004, o valor de R\$ 1.950,00;

11. em decorrência da venda do automóvel marca Honda, modelo Civic, ano/modelo 2002, em julho de 2005, no valor de R\$27.500,00, foi depositado no Banco do Brasil, em julho de 2005, o valor de R\$ 7.200,00, no HSBC, em julho e agosto de 2005, os valores de R\$ 2.050,00 e R\$ 15.098,15, respectivamente, e no Banco Real, em julho de 2005, o valor de R\$ 2.976,00;

12. em dezembro de 2005, houve a venda do automóvel marca Volkswagen, modelo Golf, ano/modelo 2003, por R\$ 34.000,00, com depósito nos Banco do Brasil, Bradesco, HSBC e Banco Real, das quantias de R\$ 9.100,00, R\$ 5.000,00, R\$3.041,60 e R\$ 6.844,81, respectivamente;

13. em 30/07/2004, 30/09/2004, 30/07/2005, 30/08/2005 e 30/11/2005, ocorreu a distribuição de lucros da empresa Nuovacer Equipamentos Cerâmicos Ltda EPP, da qual é sócio, a título de pró-labore, nos respectivos valores de R\$ 3.000,00, R\$4.200,00, R\$3.100,00 e R\$ 6.100,00, que foram depositados no Banco do Brasil em agosto de 2004, outubro de 2004, agosto de 2005, setembro de 2005 e dezembro de 2006, respectivamente;

14. outra questão que merece destaque diz respeito às movimentações financeiras relativas a créditos de financiamento e aos resgates de créditos realizados pelo contribuinte;

15. assim sendo, em 11 de maio de 2005, o contribuinte adquiriu junto ao HSBC um financiamento de crédito parcelado no valor de R\$ 4.607,32, valor este, conforme se verifica da análise de sua documentação bancária, descontado gradativamente de sua conta, comprovando, desta forma, a origem deste valor;

16. os resgates financeiros foram realizados junto ao HSBC, nos dias 30/11/05, nos valores de R\$ 1.972,44 e R\$ 12.967,00; 01/12/05, no valor de R\$ 61,96; 28/12/05, nos valores de R\$ 9.797,00 e R\$100,00; 29/12/05 no valor de R\$ 303,00, e junto ao Banco Real, no dia 12/08/05, no valor de R\$ 2.016,52;

17. todos os valores acima mencionados não são tributáveis no imposto de renda da pessoa física, tendo em vista não configurarem obtenção de lucro, ou seja, não são rendas tributáveis, mas sim movimentações financeiras que não causaram nenhum acréscimo patrimonial e, muito menos, deixaram de ser comprovadas;

18. desta maneira, partindo de uma análise detalhada dos documentos bancários do contribuinte restam comprovadas toda a origem de suas movimentações bancárias, não podendo persistir o auto de infração com base nesta justificativa.”

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 257/268, que restou assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. EXCLUSÃO.

Os créditos provenientes de empréstimo bancário e resgate de aplicações financeiras devem ser excluídos do lançamento a título de depósitos bancários sem origem justificada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação do contribuinte de que parte dos valores depositados em suas contas bancárias teve como origem lucros distribuídos por empresa da qual é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO.

A alienação de veículo não pode ser acatada como prova de origem de depósito bancário em face da inexistência de documentos hábeis que comprovem a efetividade da venda e a correspondente transferência de recursos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/09/2012 (fl. 273), o interessado, representado por seu advogado (fls. 302/304), interpôs recurso voluntário de fl. 284/301, em 15/10/2012, requerendo o cancelamento do presente lançamento, pelas razões sintetizadas a seguir:

- Nulidade consumada, em virtude da individualização do fato gerador do IRPF, sendo este complexo anual, ou seja, se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário;
- Nulidade consumada, haja vista inexistência de qualquer individualização dos supostos valores objetos de movimentação bancária omitidos, mas tão somente aferição global sem qualquer discriminação, base documental;
- impossibilidade de lançamento efetuado apenas com base em depósitos bancários, devendo-se aplicar o disposto no artigo 43 do CTN;

- houve comprovação de origem dos depósitos bancários, levando-se em consideração a desnecessidade de coincidência entre datas e valores distribuídos quando tratar-se de pessoa física, conforme amplamente demonstrado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em preliminar, é de se afastar a suscitada nulidade do auto de infração. Primeiro porque, ao contrário do que afirma o peticionário, os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada foram submetidos à tributação anual, conforme consta dos demonstrativos de apuração, às fls. 188/189.

Portanto, o lançamento está em consonância com a Súmula CARF nº 38, que dispõe:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Segundo porque não se sustenta o arrazoado do recorrente de que não houve, por parte da autoridade administrativa, a transparente discriminação e individualização de valores supostamente movimentados pelo Recorrente, com o detalhamento individualizado das entradas, transferências, pagamento de eventuais empréstimos e supostos ingressos omitidos, haja vista o “Temo de Intimação Fiscal nº 0001”, às fls. 170/174, recebido pelo contribuinte, que, em atendimento, prestou esclarecimentos que foram apreciados pela Fiscalização durante o procedimento fiscal, alcançando assim a sua finalidade com a garantia da ampla defesa ao acusado.

Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade, após confrontar os documentos apresentados pelo autuado, tendo em vista a falta de coincidência de valores e datas que pudesse indicar que os valores distribuídos (lucros isentos) e pró-labore realmente transitaram pelas contas correntes.

Ademais, no que diz respeito à justificativa de que os valores recebidos referentes a lucros distribuídos e venda de automóveis comprovam a origem dos depósitos bancários sob exame, pelo que dos autos consta, não merece reparos a decisão recorrida, que assim se pronunciou:

Lucros Distribuídos

O autuado afirma que os depósitos efetuados em sua conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil nos meses de agosto de 2004, outubro de 2004, agosto de 2005, setembro de 2005 e dezembro de 2006, nas respectivas somas de R\$ 3.000,00, R\$4.200,00, R\$ 3.100,00, R\$ 6.100,00 e R\$ 3.100,00, tiveram como origem os lucros distribuídos pela pessoa jurídica Nuovacer Equipamentos Cerâmicos Ltda EPP, da qual é sócio, em 30/07/2004, 30/09/2004, 30/07/2005, 30/08/2005 e 30/11/2005, respectivamente. Não merece guarida tal justificativa.

Como já se viu, a sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários, determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, prevê que os créditos sejam analisados individualmente. Assim, para que possa ser aceita, a demonstração da origem dos depósitos deve se reportar, evidentemente, a cada depósito, de forma individualizada. Não foi o que ocorreu no presente caso.

Examinando-se os extratos do Banco do Brasil (fls. 37/39, 44/47, 77/81), verifica-se que não há créditos nos valores indicados

pelo contribuinte nos meses de agosto de 2004, outubro de 2004, agosto de 2005 e setembro de 2005.

Quanto ao depósito supostamente realizado em dezembro de 2006, cumpre esclarecer que os depósitos relativos ao ano-calendário de 2006 sequer foram objeto de exame pela fiscalização e, portanto, não compuseram o montante tributável.

Ademais disso, os documentos intitulados “Extratos dos Sócios”, trazidos aos autos pelo impugnante e anexos às fls. 176 e 183, provam, quando muito, que a empresa Nuovacer Equipamentos Cerâmicos Ltda EPP distribuiu lucros aos sócios nos anos-calendário de 2004 e 2005. Entretanto, não se prestam a comprovar que os valores recebidos em consequência da mencionada operação de distribuição de lucros sensibilizaram os depósitos e créditos nas contas bancárias do interessado.

Documentos hábeis para tanto seriam os que atestassem as transferências de recursos das pessoas jurídicas para a pessoa física, coincidentes em datas e valores com os lucros distribuídos, ou seja, os que efetivamente provassem a saída dos recursos da empresa e o ingresso destes na conta do autuado, em datas próximas, o que, no caso, não ocorreu.

Venda de Veículos

Também não pode ser acatada a alegação de que vários dos valores depositados seriam provenientes da venda de veículos, em face da não apresentação de documentos hábeis que comprovem a efetividade de tais alienações e as correspondentes transferências de recursos entre os compradores e o vendedor, inclusive em relação a datas, valores e forma de pagamento.

Não basta simplesmente a apresentação de justificativas na peça impugnatória, mas sim a comprovação hábil e idônea das alegações expendidas. E, ainda, deve-se ter em pauta que, para cada justificativa trazida, a comprovação respectiva deve ser realizada seguindo as normas correntes para cada transação que originou o crédito.

Desta forma, considerando que todas as provas e argumentos apresentados foram devidamente analisados pela fiscalização e pelo julgador de 1ª instância, já tendo sido excluídos os depósitos com explicações suficientes, deve ser mantida a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13888.000360/2007-08
Acórdão n.º **2801-003.251**

S2-TE01
Fl. 330

CÓPIA